

PROCESSO TC 004079/2023

DECISÃO TC

24856

PLENO

PROCESSO TC : 004079/2023
ORIGEM : Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE
ASSUNTO : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Marco Antônio Queiroz
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 113/2024
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - **24856**

PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual – FINATE, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 25/4/2024, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual – FINATE, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 02 de maio de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual – FINATE, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz, CPF nº [REDACTED], apresentadas tempestivamente a este Tribunal de Contas em 27/4/2023.

A analista da Coordenadoria Técnica, em relatório técnico de contas anuais (fls. 285/297), informou que não foi realizada inspeção no exercício financeiro em análise, assim como não foi encontrado processo julgado ilegal. Ao final, concluiu que a presente prestação de Contas Anuais não apresentou qualquer falha, opinando pela regularidade, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 298/299), ratificou a referida conclusão

Com vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fls. 302/304), acompanhou a conclusão da Coordenadoria Técnica.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, anoto que a Coordenadoria Técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pela regularidade das contas, em razão de as peças terem sido elaboradas em conformidade com os normativos legais vigentes e não apresentarem falhas ou irregularidades.

Ante o exposto, pela economia processual, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das referidas Contas Anuais, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **25/4/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz, CPF nº [REDACTED], com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator